



Número: **0600385-25.2020.6.16.0136**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600385-25.2020.6.16.0136**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600385-25.2020.6.16.0136 que indeferiu a petição inicial com base no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 22, inciso I, alínea c da Lei Complementar 64/90 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Unidos Por Um Rio Branco do Ivaí Melhor, Pedro Taborda Desplanches e Edini Gomes, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice, em face de Gerônico José Carneiro Rosa (atual Prefeito), João Rodrigues Franco Girlei da Silva Raymundo (candidato a Vice e Prefeito), Eber Rafael Borges, Jucirlene Correia dos Santos Anders "Juci" e Ederson Arruda "Bodinho" pela prática das seguintes condutas vedadas pela legislação eleitoral: 1. Utilização de ambulância da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco do Ivaí/PR para transporte de material eleitoral de candidatos, conduta vedada conforme art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97: episódio ocorrido em 09/10/2020, em que foram apreendidos materiais de campanha de candidatos a vereadores apoiados por Girlei da Silva Raymundo e João Rodrigues Franco no interior de uma ambulância pertencente ao Município de Rio Branco do Ivaí, cujo veículo era dirigido pelo funcionário público municipal, Éber Rafael Borges, o qual foi orientado por Jucirlene, Secretária Municipal de Saúde a colher o material de campanha diretamente em uma gráfica na cidade de Ivaiporã e deixá-lo no hospital de Rio Branco do Ivaí; 2. Aprovação de lei que autoriza reajuste de servidores públicos municipais durante período vedado pela legislação: em 01 de abril de 2020 foi sancionada e publicada Lei Municipal nº 572/2020 que autorizou o reajuste salarial de 12,84 % aos servidores na área da educação do Município de Rio Branco do Ivaí/PR, abuso do poder político por parte dos gestores atuais, uma vez que a divulgação do referido aumento salarial em blog de notícia durante a campanha eleitoral teria como objetivo utilizar-se de publicidade institucional para beneficiar a candidatura dos investigados Girlei e João Franco, chapa apoiada pela atual gestão; 3. Realização de publicidade institucional de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais nos três meses que antecedem às eleições, com fins de propaganda eleitoral: não obstante o fato do então Chefe do Executivo, Gerônico José Carneiro da Rosa, não ser candidato ao pleito eleitoral, este é publicamente um apoiador da campanha de Girlei da Silva Raymundo e João Rodrigues Franco, sendo este último, inclusive, atual vice-prefeito do Município, ou seja, a gestão atual tem se utilizado de publicidade institucional em período vedado pela legislação, com o fim de promover a campanha dos candidatos apoiados); ref. Representação Criminal 0600217-23.2020.6.16.0136. RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIDOS POR UM RIO BRANCO DO IVAÍ MELHOR 22-PL / 15-MDB (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PEDRO TABORDA DESPLANCHES PREFEITO (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 EDINI GOMES VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	BRUNA DE FARIAZ FERREIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
PEDRO TABORDA DESPLANCHES (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
EDINI GOMES (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAZ FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA (RECORRIDO)	
ELEICAO 2020 JOAO RODRIGUES FRANCO VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	
ELEICAO 2020 GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO PREFEITO (RECORRIDO)	
EBER RAFAEL BORGES (RECORRIDO)	
JUCIRLENE CORREIA DOS SANTOS ANDERS (RECORRIDO)	
EDERSON DE ARRUDA (RECORRIDO)	
GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO (RECORRIDO)	
JOAO RODRIGUES FRANCO (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40625 016	04/08/2021 17:41	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.373

RECURSO ELEITORAL 0600385-25.2020.6.16.0136 – Rio Branco do Ivaí – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: UNIDOS POR UM RIO BRANCO DO IVAÍ MELHOR 22-PL / 15-MDB

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO TABORDA DESPLANCHES PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDINI GOMES VICE-PREFEITO

ADVOGADO: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

RECORRENTE: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

RECORRENTE: EDINI GOMES

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

RECORRIDO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOAO RODRIGUES FRANCO VICE-PREFEITO

RECORRIDO: ELEICAO 2020 GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO PREFEITO

RECORRIDO: EBER RAFAEL BORGES

RECORRIDO: JUCIRLENE CORREIA DOS SANTOS ANDERS

RECORRIDO: EDERSON DE ARRUDA

RECORRIDO: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO

RECORRIDO: JOAO RODRIGUES FRANCO

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO
ELEITORAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL



- AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL APTA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Se o autor da AIJE denuncia fatos e postula pela aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral para as hipóteses narradas, a petição inicial deve ser recebida, salvo se não houver o preenchimento de outros pressupostos processuais.

2. Na linha dos precedentes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, para que a petição inicial seja considerada apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da JUSTIÇA ELEITORAL eventual prática de ilícito eleitoral. Precedente TSE.

3. Recurso conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à origem e o recebimento da petição inicial.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO “UNIDOS POR UM RIO BRANCO DO IVAÍ MELHOR”, PEDRO TABORDA DESPLANCHES e EDINI GOMES em face de GERÔNCIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, JOÃO RODRIGUES FRANCO, GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, EBER RAFAEL BORGES,



JUCIRLENE CORREIA DOS SANTOS ANDERS e EDERSON ARRUDA por abuso de poder político e de autoridade, sob a alegação da utilização da estrutura pública da Prefeitura em benefício das candidaturas de GIRLEI RAYMUNDO e de JOÃO RODRIGUES nas Eleições de 2020.

Na sentença (id. 33973066), o JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL julgou extinto o processo sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Em face da sentença, foram opostos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, para o fim de dar prosseguimento a ação, com o exame das medidas urgentes e de produção probatória requeridas na inicial (id. 33973466). Os Embargos foram rejeitados, sendo mantida na íntegra a sentença (id. 33973516).

Diante da decisão dos Embargos de Declaração, foi interposto o presente Recurso Eleitoral (id. 33973766) pelos investigantes, alegando-se que: **i**) a sentença padece de teratologia, violando o contido no art. 22 da LC 64/1990, bem como toda a jurisprudência acerca dos requisitos para ajuizamento de ações de mesma natureza; **ii**) as condutas narradas na inicial evidenciam diversas formas de abuso de poder, com violação a princípios e regras da legislação eleitoral; **iii**) o conjunto de documentos juntados e procedimentos eleitorais em curso indicam provas, indícios e circunstâncias, sendo necessário o processamento dos autos, com instauração do contraditório e realização da dilação probatória requerida; **iv**) em que pese não tenham sido eleitos, permanece o objeto útil da AIJE por força das sanções de multa e de inelegibilidade dos investigados, nos termos o art. 22 da LC 64/1990 c/c art. 73, § 4º da LE. Ao final, requer o provimento do Recurso, para o fim de anular a sentença de modo a ser dado prosseguimento ao feito.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos investigados, em que pese devidamente intimados para tanto.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento (id. 35606266).

É o relatório.

VOTO

II.i - O Recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II.i - Consta na petição inicial que os investigados, ora recorridos, teriam utilizado a estrutura da PREFEITURA DE RIO BRANCO DO IVAÍ para promover a candidatura de GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO e JOÃO RODRIGUES FRANCO, candidatos aos cargos



majoritários no pleito de 2020. As condutas apontadas como ilícitas são as seguintes: **a)** a utilização de uma ambulância do município, conduzida pelo servidor público ÉBER RAFAEL BORGES e supostamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde JURCILENE CORREIA DOS SANTOS ANDERS, para o transporte de materiais de propaganda eleitoral; **b)** a realização do reajuste dos vencimentos do quadro de magistério do município de Rio Branco do Ivaí durante período vedado pela legislação eleitoral; **c)** a exposição de veículos e máquinas no pátio da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí; e **d)** a veiculação de propaganda institucional nas redes sociais da Secretaria de Educação e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) durante o período de vedação da legislação eleitoral.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de inépcia da petição inicial, nestes termos:

[...] Entendo, portanto, pelo **INDEFERIMENTO** da pretensão, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea c da Lei Complementar 64/90, uma vez que ausentes os requisitos à propositura da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quais sejam: a) o abuso do poder econômico; b) o abuso de poder de autoridade (ou político); c) a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

[...]

Deste modo, por não possuir elementos aptos a provar as alegações da parte, a presente inicial está eivada de inépcia, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos termos do art. 330, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com base no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 22, inciso I, alínea c da Lei Complementar 64/90 e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A supracitada sentença terminativa foi objeto de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

II.iii - O art. 330 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses legais de inépcia da petição inicial, como bem se observa:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;



III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

[...]

II.iv - Conforme relatado, o juízo de origem indeferiu a petição inicial da AIJE com fundamento no art. 330, § 1º, III, ao entender que, "por não possuir elementos aptos a provar as alegações da parte, a presente inicial está envada de inépcia, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão".

Contudo, nos termos da própria decisão, é possível extrair que a coligação recorrente narra, na petição inicial, a ocorrência de três causas de pedir das quais decorreram inúmeros pedidos, mas todos eles amparados pela legislação eleitoral, notadamente as sanções previstas na Lei Complementar 64/1990. Há, portanto, à luz da legislação, uma relação lógica entre a denúncia e a providência postulada pela parte, razão pela qual não se pode considerar como inepta a petição inicial.

Em verdade, observa-se que o Juízo Eleitoral *a quo* adentrou ao próprio mérito da AIJE, analisando todos os pontos trazidos na petição inicial e realizando, inclusive, juízo de valor sobre cada um deles, como se vê:

"[...]

Inicialmente, necessário destacar que a inicial se funda em mais de uma causa de pedir, indicando além da possível configuração de publicidade institucional em período eleitoral, a suposta prática de conduta vedada em decorrência da utilização de bem móvel da administração pública para transporte de propaganda eleitoral.

Quanto à análise da irregularidade das publicações institucionais constantes da rede social "Facebook", com o pedido liminar de que sejam excluídas as referidas postagens, tem-se que ficou, de fato, comprovada a existência de postagens da Secretaria de Saúde do Município de Rio Branco do Ivaí/PR veiculando informativo com medidas de prevenção à COVID-19 no seguinte link: <https://www.facebook.com/smeriobrancodoivai/posts/1169728313397412>.

No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 107/2020, passou-se a regulamentar a matéria relativa à publicidade institucional objeto da publicação questionada, autorizando a veiculação da mesma, conforme o artigo 1º, § 3º, inciso VIII da referida EC:

[...]

Logo, não assiste razão ao representante.

Quanto às publicações constantes dos demais links (<https://www.facebook.com/smeriobrancodoivai/posts/1192012884502288>; <https://www.facebook.com/smeriobrancodoivai/post/1211744472529129>; <https://www.facebook.com/cras.riobrancodoivai.7/posts/355059152308101>; <https://www.facebook.com/cras.riobrancodoivai.7/posts/355030202310996>), não se verifica a existência de irregularidade nas postagens, as quais, em princípio, são objetivas, possuem cunho eminentemente informativo, não se referem a "atos, programas, obras, serviços e campanhas" do



Poder Executivo Municipal e foram veiculadas sem qualquer caráter de promoção pessoal do atual Prefeito ou de qualquer candidato à eleição municipal.

[...]

Não se cuida, ademais, de propaganda institucional realizada às expensas do poder público e, para as quais, tenha havido emprego de recurso público, sendo certo que, quanto a isto, já ficou reconhecido que “A vedação decorrente do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97, exige que a propaganda seja produzida com recursos públicos e seja veiculada por agentes públicos” (TRE/PR Ac. 53.265).

Assim, relacionando-se as publicações com a divulgação de projetos sociais locais, sem nenhum aparente cunho de promoção pessoal do atual Chefe do Executivo, **não há como reconhecer a verossimilhança alegada**.

Registre-se que **não veio suficientemente comprovada na inicial a alegação de que o atual Prefeito Gerôncio seja apoiador da campanha dos investigados Girlei Silva e João Franco**, uma vez que não houve nenhuma declaração oficial ou manifestação suficientemente clara por parte da administração atual que a vinculasse aos citados candidatos.

Também **não há provas ou indícios de que qualquer candidato, partido ou coligação tenha sido direta ou indiretamente beneficiado** com a divulgação dos serviços de caráter social promovidos pelo Poder Público.

Neste sentido, **não se verifica, de plano, qualquer uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político.

Primeiro, **não há veiculação de qualquer imagem de candidato, partido ou coligação nas referidas imagens postadas**. Não há, tampouco, qualquer referência a conquistas de gestão atual ou autopromoção de gestores ou políticos nas publicações, apenas atividades de cunho social. Por fim, conforme já exposto, **não há nos autos qualquer prova de apoio ou vinculação da administração atual do Município aos candidatos investigados**.

Com relação à Lei que determinou reajuste aos servidores da educação, verificou-se que a mesma foi publicada em 01 de abril de 2020, fora do período de vedação previsto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. **A alegação de que a implementação do aumento tenha se dado durante o período de campanha não encontra embasamento legal a configurar conduta vedada aos agentes públicos.**

[...]

Quanto às publicações veiculadas através dos links:
<https://www.facebook.com/cras.riobrancodoivai.7/posts/369054347575248> e
<https://www.facebook.com/cras.riobrancodoivai.7/posts/368482687632414>,
em consulta realizada por este Juízo, verificou-se que o conteúdo não está disponível, tendo havido, portanto, perda do objeto.

No que se refere à suposta prática de ilícito eleitoral em decorrência da utilização de bem móvel da administração pública para transporte de



propaganda eleitoral, verifica-se que a parte autora fundamenta sua causa de pedir em fatos e provas trazidos por documentos supostamente retirados do inquérito policial nº 177444/2020, que tramitou perante a Delegacia de Polícia de Grandes Rios, a fim de responsabilizar os representados GERÔNCIO, JOÃO FRANCO, GIRLEI DA SILVA, EBER RAFAEL, JUCIRLERNE CORREIA DOS SANTOS e EDERSON ARRUDA pela ocorrência.

Ocorre que o referido Inquérito foi encaminhado em sua totalidade a este Juízo Eleitoral, em 10 de novembro de 2020, e os depoimentos juntados aos presentes autos pelo autor para fundamentar sua pretensão não constam da referida peça inquisitorial.

Assim, não existindo juridicamente o material trazido para justificar a pretensão do autor, inexiste justa causa para prosseguimento da ação, uma vez que ausente o elemento material do pedido.

Deste modo, por não possuir elementos aptos a provar as alegações da parte, a presente inicial está eivada de inépcia, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos termos do art. 330, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

[...]" (g.n.)

A propósito, assim bem pontuou a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em seu parecer:

[...]

Pois bem, ao extinguir a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) de origem com fundamento na suposta inépcia da petição inicial, o d. Juízo a quo acabou incursionando, de forma indevida, sobre o próprio mérito da demanda que foi submetida à sua apreciação. A simples leitura das razões de decidir apostas na r. sentença terminativa evidencia que a extinção do feito não restou amparada em quaisquer das hipóteses legais de inépcia da petição inicial descritas pelo artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil

[...]

Pelo contrário, ao fundamentar o seu entendimento no sentido da inépcia da petição inicial, d. Juízo a quo enveredou sobre o próprio mérito da demanda, considerando lícitas as publicações de propaganda institucional veiculadas nas páginas do Facebook da Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco do Ivaí/PR e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o reajuste de vencimentos concedido ao magistério municipal e o imputado uso de bens públicos municipais para a promoção pessoal dos candidatos apoiados pelo Chefe do Poder Executivo local.

[...]

Como mencionado, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os fatos atribuídos aos investigados, ora recorridos, de suposto abuso de poder político e de autoridade, sob a alegação da utilização da estrutura pública da Prefeitura em benefício das candidaturas de GIRLEI RAYMUNDO e de JOÃO RODRIGUES estão esboçados na inicial, não havendo que se falar em desacerto estrutural que desautorize um juízo de admissibilidade.



Destarte, diferentemente do que entendeu o magistrado *a quo*, foram devidamente preenchidos os requisitos elencados no art. 319, III do Código de Processo Civil, sem qualquer necessidade de emenda à inicial, na medida em que foram narrados os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, em atendimento ao mencionado dispositivo legal.

Portanto, não é inepta a petição inicial que indica suficientemente os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, conforme entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. USO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM FINALIDADE ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INDEFERIMENTO.

[...]

5. Os fatos narrados na petição inicial configuram, em tese, a prática de abuso do poder político, cabendo ao julgador certificar-se, por meio de ampla instrução probatória, que o plano fático, substrato para sua decisão, é o mais próximo da verdade real.

6. Para que a petição inicial seja apta, basta que se leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral indícios mínimos da prática de ilícito. A análise da veracidade e da gravidade dos fatos configura análise do mérito.

7. Recurso ordinário provido para receber a petição inicial e determinar ao Tribunal a quo o prosseguimento do feito.

(RO nº 466997, Acórdão, rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJe 03/10/2016)

Na linha dos precedentes da Corte Eleitoral superior, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da JUSTIÇA ELEITORAL eventual prática de ilícito eleitoral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso, para determinar o recebimento da petição inicial e a regular tramitação do processo.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600385-25.2020.6.16.0136 - Rio Branco do Ivaí - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTES: UNIDOS POR UM RIO
BRANCO DO IVAÍ MELHOR 22-PL / 15-MDB, ELEICAO 2020 PEDRO TABORDA
DESPLANCHES PREFEITO, PEDRO TABORDA DESPLANCHES - Advogados dos(a)
RECORRENTES: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU
BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX
JUNIOR - PR0091541 - RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDINI GOMES VICE-PREFEITO E EDINI
GOMES - Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - PR0057707,
GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO -
PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA -
PR0097109 - RECORRIDOS: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, ELEICAO 2020 JOAO
RODRIGUES FRANCO VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO
PREFEITO, EBER RAFAEL BORGES, JUCIRLENE CORREIA DOS SANTOS ANDERS, EDERSON
DE ARRUDA, GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, JOAO RODRIGUES FRANCO

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.

